



**Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001680-07.2021.5.12.0040

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/11/2021

Valor da causa: R\$ 38.096,59

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: UANDER FERNANDES CHAVES ADVOGADO: JORGE DA SILVA

RECLAMADO: ----- ADVOGADO: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VALQUIRIA SCHLEMPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

1ª VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATSum 0001680-07.2021.5.12.0040



RECLAMANTE: ----- RECLAMADO: ----- Diante da regra contida no artigo 764, § 2º da CLT,

o juízo submete a

demanda a julgamento, na forma do artigo 832 da CLT, proferindo a seguinte

S E N T E N Ç A

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por ----- contra a sociedade empresária - ----, pessoa jurídica estabelecida no município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, por meio da qual a reclamante pugna pela reversão da justa causa para despedida imotivada, com a condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes a tal modalidade rescisória, com as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e liberação do FGTS e do seguro desemprego, além de indenização por danos morais. De outra parte, postula o pagamento de horas extras e reflexos, sem prejuízo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Por outro lado, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Para fundamentar suas pretensões, a reclamante alega que em 20/12 /2018 foi admitida pela empresa Ana Paula Toledo Restaurante - ME para exercer a função de atendente, porém a CTPS somente foi anotada em 01/02/2019; que recebia salário mensal de R\$2.200,00 sendo R\$200,00 extrafolha; que cumpria jornada de segunda a sexta-feira das 10:30 às 14:15 horas e das 18:30 às 00:20 horas e aos sábados e domingos das 10:30 às 15:15 horas e das 18:30 às 00:20 horas, com um dia da semana para folga; que em 29/10/2021 foi dispensada por justa causa, sob a alegação de infração ao disposto nas alíneas "b", "h" e "e", no artigo 482 da CLT, com o que não concorda, porque entende que a dispensa foi desproporcional à infração cometida (fls. 2-17). Juntou procuração, declaração de insuficiência de recursos e documentos (fls. 18-24).

A ação foi ajuizada em 26/11/2021 e a reclamante atribuiu à causa o valor de R\$38.096,59 submetendo o dissídio ao procedimento sumaríssimo.

A reclamada apresentou defesa por escrito (fls. 32-54), suscitando a inépcia da inicial e negando a existência de vínculo no período anterior ao anotado em CTPS, bem como defendendo que a justa causa foi aplicada regularmente pois a conduta da reclamante era reiterada e já tinha sido advertida inúmeras vezes. Relata que no dia 28/10/2021 a reclamante e outros colegas de trabalho aumentaram o som do restaurante em volume máximo e começaram a realizar danças no horário de expediente, além de terem utilizado os computadores do estabelecimento para reproduzirem vídeos de coreografias e outros conteúdos que não condizem com o trabalho. De outra parte, afirma que a jornada de trabalho da reclamante era das 11:00 às 14:00 horas e das 19:00 às 24:00 horas, e aos sábados, domingos e feriados das 11:00 às 15:00 horas e das 19:00 às 24:00 horas, sendo que todas as horas extras porventura realizadas estão devidamente remuneradas. Diz que em alguns meses realizou pagamentos de ajuda de custo para o combustível do veículo que a reclamante utilizava para fazer o trajeto de deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa e que tais valores não integram a remuneração para fins de base cálculo. Propugna pela condenação da reclamante nas penalidades por litigância de má-fé.

Juntou procuração (fl. 31) e documentos (fls. 55-88).

Às fls. 96-106 juntou-se manifestação da reclamante.

Em audiência de instrução gravada em áudio e vídeo no sistema PJe mídias (fls. 110-112), o juízo interrogou a reclamada; inquiriu três testemunhas, sendo uma arrolada pela reclamante e duas pela reclamada e, inexistindo outras provas, encerrou a fase probatória.

Relatados, D E C I D E - S E:

1. Da inépcia da inicial

A reclamada argui a inépcia da inicial, argumentando que não há causa de pedir em relação às horas extras e há mera alegação de que recebia salário por fora do holerite, sem qualquer indicação de valor ou pedido. Ressalta que não houve indicação da quantidade de horas extras diárias ou semanais e somente foi lançado um valor aleatório a tal pretensão, configurando-se a inépcia.

O art. 852-B, da CLT exige a indicação do valor correspondente ao pedido, o que foi atendido pela reclamante. Desse modo, embora pudesse apresentar maior detalhamento acerca dos valores postulados a título de horas extras, a lei assim não exige.

Além disso, a reclamante declina na exordial as jornadas laborais praticadas tanto em relação aos horários cumpridos quanto aos dias trabalhados e informa textualmente o recebimento de valores extrafolha de R\$200,00 mensais, restando afastada a inépcia por tais argumentos.

Visto de outro prisma, a inicial preenche todos os requisitos do art. 840 da CLT, sendo certo que eventual atechnia ou inépcia de um pedido não contamina a inicial como um todo. Por consequência, afasta-se a preliminar suscitada pela reclamada.

2. Da admissão e do salário extrafolha

A reclamante alega que foi admitida em 20/12/2018 para exercer a função de atendente, porém a CTPS somente foi anotada em 01/02/2019, e que recebia salário mensal de R\$2.200,00 sendo R\$200,00 extrafolha. Em vista disso, postula a regularização das anotações em CTPS.

A reclamada nega a existência de vínculo no período anterior ao anotado em CTPS e diz que em alguns meses realizou pagamentos de ajuda de custo para o combustível do veículo que a reclamante utilizava para fazer o trajeto de deslocamento de casa para o trabalho e vice-versa, mas que tais valores não integram a remuneração para fins de base cálculo.

Diante dos termos da defesa e da regra contida no art. 818, I, da CLT, competia à reclamante a prova do alegado. Todavia, desse encargo não se desincumbiu.

No que tange à data de admissão, a única testemunha apresentada pela reclamante, embora ouvida apenas como mero informante, declarou que começou a trabalhar em 08/03/2021. Portanto, mais de 2 anos após o registro do contrato da reclamante. Dessarte, a reclamante não fez prova do labor antes da data de registro de seu contrato de emprego.

No que concerne à remuneração, a testemunha apresentada pela reclamante também deixou claro que o valor adicional era pago a título de ajuda de custo. Portanto, não se tratava de parcela salarial extrafolha.

A prova documental revela que a reclamante percebia salário nominal de R\$1.666,08 e adicional noturno no importe de R\$69,72 totalizando a remuneração de R\$1.735,80.

Nesse contexto, rejeitam-se os pleitos formulados pela reclamante quanto aos temas em apreciação, de modo que, para todos os fins legais prevalecerá a data de admissão consignada na CTPS da reclamante e a remuneração a constante nos demonstrativos de pagamentos salariais.

3. Do rompimento contratual

A reclamante pugna pela reversão da justa causa para despedida

imotivada e regularização das anotações em CTPS, assim como pela condenação da reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas correspondentes a tal modalidade rescisória, liberação do FGTS e indenização do seguro-desemprego; alegando que em 29/10/2021 foi dispensada por justa causa, tendo a reclamada entregado-lhe comunicação de despedida por infração ao disposto nas alíneas "b", "h" e "e", do artigo 482 da CLT, com o que não concorda, por entender que a dispensa foi desproporcional à infração cometida e que o restaurante estava sem clientes no momento do fato, tratando-se de um momento de descontração e felicidade no ambiente de trabalho.

A reclamada rechaça os fatos e alegações, asseverando que a justa causa foi aplicada regularmente, pois a conduta da reclamante era reiterada e já tinha sido advertida inúmeras vezes, inclusive em pauta de reunião com todos os funcionários onde foi pedido para que não fizessem uso de celular em excesso e não escutassem música em volume alto e não realizassem danças inadequadas no ambiente profissional. Relata que no dia 28/10/2021 a reclamante e outros colegas de trabalho aumentaram o som do restaurante em volume máximo e começaram a realizar danças no horário de expediente, além de terem utilizado os computadores do estabelecimento para reproduzirem vídeos de coreografias e outros conteúdos que não condizem com o trabalho. Destaca que um prestador de serviços adentrou no estabelecimento e solicitou que os funcionários diminuíssem o volume do som, haja vista que alguns clientes já tinham reclamado da bagunça e do volume exagerado da música, bem como da desatenção dos funcionários em anotar os pedidos. Argumenta que a conduta inapropriada da reclamante e dos seus colegas impactava diretamente nas receitas da empresa, trazendo decréscimo nas vendas e vários clientes não retornavam no estabelecimento em razão da música alta, além da falta de atenção em anotar os pedidos do delivery justamente porque se distraíam como se estivessem em um momento de lazer, conforme avaliações dos clientes no google.

O comunicado traz a seguinte descrição da motivação da dispensa por justa causa:

DESCRÍÇÃO: NO DIA 27/10/2021, UTILIZOU COMPUTADOR DO TRABALHO PARA COLOCAR EM PROGRAMA DE VÍDEOS, ESTAVA COM SOM ALTO E FAZENDO DANÇAS EXAGERADAS, NÃO SE PORTANDO COM A CONDUTA DO AMBIENTE DE TRABALHO.

A inicial evidencia que a reclamante admite o fato, mas apenas entende que a dispensa foi desproporcional à infração cometida porque o restaurante estava sem clientes no momento do fato, tratando-se de um momento de descontração e felicidade no ambiente de trabalho.

O acervo probatório deixa assente que não se tratou de um ato único e isolado, mas sim de um comportamento reiterado com mais gravidade naquele dia no qual a reclamante e outros colegas de trabalho, em pleno horário de labor, utilizava os equipamentos, as instalações e o tempo que deveria ser dedicado a suas obrigações empregatícias, para dançar como se estivesse em uma balada noturna, deixando de cumprir seus afazeres laborais e prejudicando o atendimento aos clientes da reclamada.

O vídeo juntado no PJe Midias no link ----- mostra o mau procedimento, a desídia e o descaso com as obrigações contratuais e a testemunha ----- declarou que não era a primeira vez que a reclamante assim procedia. Também disse que clientes deixavam de entrar no estabelecimento em virtude daqueles atos com a reprodução em som alto de funks com letras pesadas e inadequadas para um ambiente familiar; que no dia o som estava tão alto que dava para ouvir do estacionamento e que até um motoboy entregador foi pedir para eles pararem e o mesmo foi hostilizado.

O festejado jurista e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Maurício Godinho Delgado, em sua obra Curso de Direito do Trabalho nos ensina que o mau procedimento é a conduta culposa do empregado que atinja a moral, sob o ponto de vista geral, excluído o sexual, prejudicando o ambiente laborativo ou as obrigações contratuais do obreiro. No caso concreto, não há como negar-se que a conduta da reclamante se amolda à previsão legal e configura falta grave.

Na mesma obra o jurista também consigna que desídia no desempenho das funções trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo, destacando que a desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Aqui também não há como conceber-se conduta compatível com a continuidade da relação contratual.

Emerge do contexto probatório que o comportamento da reclamante e de seus colegas da mesma equipe de trabalho causaram prejuízo ao atendimento ao cliente e, consequentemente, ao nível de vendas, sem se falar no prejuízo moral perante o público que teve acesso aos comentários de clientes na página web da reclamada.

De relevo consignar-se que dentro do horário de trabalho não se pode admitir que a demandante estivesse em momento de descontração e felicidade, como aduz a inicial.

Nesse cenário não existe espaço para acolhimento do pleito de descaracterização ou reversão da penalidade de dispensa por justa causa. A manutenção da penalidade é medida que se impõe, porquanto em sintonia com a legislação e com os princípios da dosagem da pena.

4. Das penalidades previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT

O TRCT acostado às fls. 87-88 demonstra que as verbas rescisórias devidas foram quitadas no prazo de que trata o § 6º do art. 477 da CLT. Logo, improcede o pleito de aplicação da multa prevista pelo § 8º do mesmo preceptivo legal.

Inexistindo verbas rescisórias incontroversas e impagadas, incogitável a aplicação da penalidade de que trata o art. 467 da CLT.

5. Da indenização por danos morais

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, pelo valor de R\$5.000,00; aduzindo que em razão da despedida motivada aplicada de forma injusta deixou de receber as verbas trabalhistas, inclusive o seguro-desemprego, ficando em extrema situação de penúria e vulnerabilidade econômica, ainda mais agravada pela situação da pandemia gerada pelo COVID-19. Fundamenta que ao ser despedida por justa causa de forma arbitrária ficou sem recursos para sua subsistência e de seus familiares que contavam com os recursos oriundos de seu trabalho para manter o equilíbrio financeiro, passando por situação vexatória diante dos credores ao não ter dinheiro para pagar os alimentos e em situação vergonha diante da locadora do imóvel por não ter dinheiro para pagar o seu aluguel, sem contar o inadimplemento dos seus compromissos cotidianos, como conta de água, de luz, telefone e outros. Argumenta que a reclamada se excedeu no poder de direção, gerando prejuízos de ordem material e extrapatrimonial à reclamante, fazendo jus ao recebimento da indenização por danos morais postulada.

Como decidido alhures, as condutas da demandante configuraram motivo legal para a resolução do contrato por falta grave da empregada.

Nessas condições, rejeita-se o pleito indenizatório por danos morais.

6. Das horas extras

A reclamante postula o pagamento de horas extras pelo valor de R\$17.160,00 e reflexos sobre o descanso semanal remunerado, pelo valor de R\$2.860,00; aduzindo que cumpria jornada de segunda a sexta-feira das 10:30 às 14:15 horas e das 18:30 às 00:20 horas e aos sábados e domingos das 10:30 às 15:15 horas e das 18:30 às 00:20 horas, com um dia da semana para folga.

A reclamada combate o pedido, afirmando que a jornada de trabalho da reclamante era das 11:00 às 14:00 horas e das 19:00 às 24:00 horas, e aos sábados, domingos e feriados das 11:00 às 15:00 horas e das 19:00 às 24:00 horas, sendo que todas as horas extras porventura realizadas estão devidamente remuneradas.

Os demonstrativos salariais abojados às fls. 59-73 apontam o pagamento mensal de horas extras com os adicionais de 60% (códigos 40, 403 e 605); com adicional de 70% (códigos 405 e 607) e com adicional de 100% (código 411), sendo certo que a reclamante não demonstrou de forma objetiva a existência de diferenças em seu favor.

Destarte, rejeita-se o pleito de horas extras.

7. Dos benefícios da gratuidade da Justiça

Diante da faculdade conferida pelo artigo 790, § 3º, da CLT e do declarado e requerido na exordial, concede-se ao reclamante os benefícios da gratuidade da Justiça.

8. Dos honorários advocatícios

A Lei 13.467/2017 que entrou em vigor a partir de 11-11-2017

introduziu o Art. 791-A na CLT com a seguinte redação:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado

esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Em virtude da sucumbência quanto ao objeto da ação e da regra

estabelecida pelo art. 791-A da CLT, a parte reclamante responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça e da declaração de inconstitucionalidade da expressão desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa contida no § 4º do art. 791-A da CLT, proferida pelo STF na ADI 5766, a exigibilidade da obrigação imposta à parte reclamante ficará suspensa e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

9. Da litigância de má-fé

Rejeita-se o pleito de condenação da reclamante nas penalidades por litigância de má-fé, por não se vislumbrar a prática de nenhuma das condutas capituladas pelo art. 793-B da CLT.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, a 1ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, REJEITA a preliminar suscitada pela reclamada e resolve a presente demanda com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC em vigor, REJEITANDO os pedidos formulados por ---- na reclamação trabalhista ajuizada contra a sociedade empresária ---- (atual razão social de ----) e

julgando IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas pela reclamante na presente ação, exceto quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Em virtude da sucumbência quanto ao objeto da ação e da regra estabelecida pelo art. 791-A da CLT, a parte reclamante responderá pelos honorários advocatícios em favor dos advogados da reclamada pelo correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Outrossim, como a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita, a exigibilidade da obrigação ficará suspensa, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT.

A reclamante responderá pelas custas processuais em favor da União, no importe de R\$761,93 calculadas sobre o valor de R\$38.096,59 atribuído à causa, de cujo recolhimento fica dispensada, em face da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para ciência desta decisão.

BALNEARIO CAMBORIU/SC, 05 de julho de 2022.

VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: VALDOMIRO RIBEIRO PAES LANDIM - Juntado em: 05/07/2022 17:51:24 - a556d2c
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/22070416115050200000049347762?instancia=1>
Número do processo: 0001680-07.2021.5.12.0040
Número do documento: 22070416115050200000049347762